



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.903 - MS (2016/0003919-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO GILBERTO GORGA
AGRAVANTE : BENEDITA JANETTE RIOS ABUD
AGRAVANTE : JOANA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DUTRA QUEIROZ
AGRAVANTE : NAGILA APARECIDA DA CRUZ
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO EUFRASINO DA SILVA TUCUNDUVA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE ZARBINATI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA VENITES RODRIGUES
AGRAVANTE : TONAZZI RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADOS : GILMAR GARCIA TOSTA
RAFAEL DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento (EDcl no AREsp 747.176/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 04/02/2016).
2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes.
3. Na hipótese, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento (e-STJ, fls. 277 e 285, respectivamente), que, de acordo com entendimento desta egrégia Corte, não tem o condão de comprovar o preparo recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.903 - MS (2016/0003919-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO GILBERTO GORGA
AGRAVANTE : BENEDITA JANETTE RIOS ABUD
AGRAVANTE : JOANA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DUTRA QUEIROZ
AGRAVANTE : NAGILA APARECIDA DA CRUZ
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO EUFRASINO DA SILVA TUCUNDUVA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE ZARBINATI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA VENITES RODRIGUES
AGRAVANTE : TONAZZI RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADOS : GILMAR GARCIA TOSTA
RAFAEL DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto (e-STJ, fls. 386/390) por ANTONIO GILBERTO GORGA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que (e-STJ, fls. 379/383): **o recurso especial é deserto; incidência da Súmula 187/STJ.**

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega, em síntese: *"a referida Súmula trata-se de Porte de Remessa e Retorno e não das Custas Judiciais. De forma que esta não se aplica ao caso presente."* (e-STJ, fl. 388).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.903 - MS (2016/0003919-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO GILBERTO GORGA
AGRAVANTE : BENEDITA JANETTE RIOS ABUD
AGRAVANTE : JOANA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DUTRA QUEIROZ
AGRAVANTE : NAGILA APARECIDA DA CRUZ
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO EUFRASINO DA SILVA TUCUNDUVA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE ZARBINATI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA VENITES RODRIGUES
AGRAVANTE : TONAZZI RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADOS : GILMAR GARCIA TOSTA
RAFAEL DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

Inicialmente, cabe consignar que a abertura de prazo para a regularização do preparo somente ocorre na hipótese de recolhimento insuficiente, e não quando ausente o preparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL [...]

3. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

4. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 747.176/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 04/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta feita, compulsando-se os autos, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento (e-STJ, fls. 277 e 285, respectivamente) que, de acordo com entendimento desta egrégia Corte, não tem o condão de comprovar o preparo recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.643/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.

2. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso não é nulidade sanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 670.781/PR, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a juntada do comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido" (AgRg no AREsp 619.761/RN, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ também é no sentido da impossibilidade da comprovação posterior do preparo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.491.294/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ.

[...]

2. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual "não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, **mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação**" (AgRg no AREsp 162.816, AP, relator o Ministro Sérgio Kukina, Dje de 15.04.2013).

3. Conforme a Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 630.583/ES, Rel. Ministra **MARGA TESSLER** - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 10/4/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. 1.1. **É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes.**

[...]

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 448.159/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. GREVE BANCÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, **não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 140.726/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Outrossim, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a deserção se mostrará caracterizada pela simples falta de apresentação do comprovante do recolhimento do preparo conjuntamente com a interposição do recurso, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. *É firme o entendimento no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que, em observância ao artigo 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve obrigatoriamente ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não se admitindo sua comprovação posterior.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 619.761/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- *"Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação."* (AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012).

Precedentes.

2.- *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.401.263/TO, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.363.339/MT, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe de 29/3/2012)

Por conseguinte, não tendo a parte agravante comprovado o recolhimento do preparo, na origem, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0003919-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 844.903 / MS

Números Origem: 00032667820078120021 0205562419988120021 0801620-24.2012.8.12.0021
14070489320158120000 1407048932015812000050003 32667820078120021
8016202420128120021

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO GILBERTO GORGA
AGRAVANTE	: BENEDITA JANETTE RIOS ABUD
AGRAVANTE	: JOANA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DUTRA QUEIROZ
AGRAVANTE	: NAGILA APARECIDA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ODETE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: PEDRO EUFRASINO DA SILVA TUCUNDUVA
AGRAVANTE	: ROSEMEIRE ZARBINATI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SILVIA VENITES RODRIGUES
AGRAVANTE	: TONAZZI RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADOS	: GILMAR GARCIA TOSTA
	RAFAEL DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
	HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
	DIOGO AQUINO PARANHOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO GILBERTO GORGA
AGRAVANTE	: BENEDITA JANETTE RIOS ABUD
AGRAVANTE	: JOANA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DUTRA QUEIROZ
AGRAVANTE	: NAGILA APARECIDA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ODETE FERREIRA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PEDRO EUFRASINO DA SILVA TUCUNDUVA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE ZARBINATI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA VENITES RODRIGUES
AGRAVANTE : TONAZZI RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADOS : GILMAR GARCIA TOSTA
RAFAEL DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
DIOGO AQUINO PARANHOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.